

**GABINETE DA REITORIA**

**OFÍCIO/UNITINS/ N.114/2020/GABREITOR**

SGD: 2021/20329/004473

Palmas/TO, 15 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**

Conselheiro do Gabinete da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Assunto: **Processo nº 15408/2020 - Esclarecimentos acerca do Despacho Nº 429/2021-RELT4.**

Anexos: Estudo Técnico Preliminar; Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico nº. 16/2020; Relatórios de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins; Despacho do Conselho Estadual do Tocantins nº. 319/2020.

Senhor Conselheiro,

Este documento tem por objetivo prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes no **DESPACHO Nº 429/2021-RELT4**, consubstanciando assim as razões apresentadas pelo Ordenador Sr. Augusto de Rezende Campos (Reitor) no qual ressaltamos que:

1. Todos os documentos do referido procedimento licitatório foram inseridos dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa nº 003/2017 do TCE/TO no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras - SICAP-LCO.
2. O Pregão Eletrônico nº 16/2020 cujo objeto é a contratação de empresa, sob demanda, prestar serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI, teve sua sessão pública iniciada no dia 09 de dezembro de 2020, sendo adjudicada e homologada pela Autoridade Competente no dia 21 de dezembro 2020.

Conforme Resultado por Fornecedor disponível no site ComprasNet e anexada ao sistema SICAP-LCO, a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI** foi declarada vencedora do certame licitatório após apresentar o percentual de desconto de 36,50% sobre o valor estimado, portanto o valor registrado foi de R\$ 825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), resultando assim uma **economia de R\$ 474.500,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais)** ao cofres públicos. Posto isto, o pregão eletrônico para registro de preços nº. 16/2020 mostrou-se **extremamente eficaz e vantajoso** à Administração Pública.

3. A adoção da modalidade pregão eletrônico para registro de preços no presente caso foi apropriada diante dos serviços imponderáveis a serem realizados nos campi da



Instituição, conforme foi demonstrado na justificativa, item 2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

O sistema de registro de preços não obriga a Administração Pública a promover às aquisições dos bens ou às contratações dos serviços, contudo condiciona o licitante vencedor ao compromisso de manter a proposta por determinado lapso temporal, salvo ocorrência de fatos supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos.

Seguindo o posicionamento de Niebuhr<sup>1</sup> (2008, p. 27-34) de que em demandas de difícil previsibilidade o registro de preços é ótima medida para esses casos. Nesses casos como a Administração não está obrigada a contratar todo o quantitativo licitado pode prever no edital quantitativo pouco superior e estimativa inicial porque assim se for necessário pode contratar acima dessa estimativa inicial sem ter que lançar nova licitação nem ficar sem o objeto.

A utilização do sistema de registro de preço no presente caso também está em conformidade ao previsto no artigo 3º do Decreto Estadual nº. 6.081/2020, tendo em vista que os serviços a serem contratados são de baixa complexidade, padronizáveis e objetivamente definidos em edital e ainda que não é possível definir, desde logo o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários.

4. No processo em questão a Tabela SINAPI foi utilizada para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços comuns de engenharia. O SINAP – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil é um sistema oficial de referência de preços atualizada mensalmente, que contém os custos do setor habitacional, incluindo custo de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos da construção civil.

Em recente julgado o Tribunal de Contas da União decidiu acerca da utilização dos sistemas oficiais de referência de preços. Vejamos:

“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter **precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado**. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica “ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado”. Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o SINAPI se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou: “o SINAPI deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”. (TCU Acórdão 452/2019 Plenário).

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, os sistemas oficiais de preços reproduzem os preços de mercado e possuem presunção de veracidade, já que são formulados por órgãos oficiais, além disso são mais exatos que os orçamentos feitos diretamente pelo órgão contratante. Ou seja, quando existir um sistema oficial de referência de preços, seu uso terá preferência em relação aos orçamentos padrões.

5. No que se refere aos documentos complementares mencionados na Informação nº. 219/2020 – CAENG (evento 2), sustenta-se que tais documentos não são pertinentes ao processo diante de seu objeto.

O procedimento licitatório questionado visa à contratação de empresa para a realização de serviços de reparos de manutenção predial, como o reparo de telhados, instalações elétricas e sanitárias, tais serviços são facilmente definidos sendo assim considerados serviços comuns de engenharia.

Destaca-se também que o objeto do registro de preço converge com o conceito de serviço comum de engenharia previsto no Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VIII - **serviço comum de engenharia** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Sabendo ainda que conforme Orientação Normativa nº 54, de 25 abril de 2014, da Advocacia-Geral da União, cabe à autoridade competente solicitar parecer técnico à profissional habilitado acerca da correta classificação do objeto da licitação como obra, serviço de engenharia, serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia, decidindo, a partir da conclusão técnica aplicável ao caso específico, a respeito da utilização da modalidade licitatória adequada, conforme regramento jurídico vigente.

Consoante às informações trazidas no Estudo Técnico Preliminar que consta nos autos do processo 2020/20321/000730 e no SICAP-LCO, que foi realizado por profissional da área e responsável pela Coordenadoria de Manutenção, Serviços e Transporte da Instituição, e posteriormente aprovado pela Diretoria Jurídica da Universidade Estadual do Tocantins e pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, classificando o objeto da licitação como serviço comum de engenharia. Sendo assim não parece razoável à apresentação de documentos relativos a obras.

6. Em relação ao quantitativo o item 3 do Estudo Técnico Preliminar demonstra que o valor do processo foi estimado com base nos processos anteriores e levando em consideração à incorporação do Câmpus Universitário de Paraíso, da incorporação da estrutura e das atividades da antiga Fundação Radiodifusão Educativa e da implantação do Curso de Medicina em Augustinópolis-TO, expondo ainda os possíveis serviços a serem executados em cada prédio da Instituição.
7. A fim de demonstrar os prejuízos causados pela paralisação do processo, temos que em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins com o intuito



de pleitear a Certidão de Regularidade das Edificações da Instituição, foram apontadas diversas irregularidades e solicitadas adequações nos prédios desta Universidade. Estando o contrato vigente, a Contratada poderá sanar esta demanda com maior celeridade, evitando a abertura de um processo licitatório específico para o caso, que requer disponibilidade de tempo e recurso, conseqüentemente onerando os cofres públicos.

Tal fato evidencia a conveniência do Pregão Eletrônico questionado, uma vez que a Certidão de Regularidade das Edificações da Instituição é de suma importância, pois é exigida pelo Conselho Estadual Educação do Tocantins no processo de credenciamento dos cursos de Graduação ofertados pela UNITINS. Posto que tal pendência impossibilita a emissão e registro de Diplomas.

Diante do momento atual, onde os orçamentos são cada vez mais restritos não parece razoável anular ou revogar o certame licitatório, já que a realização de novo processo desprenderia tempo e mais gastos resultando em grande prejuízo a esta Instituição.

Agradecemos e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

*Assinatura eletrônica*  
**AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS**  
Reitor

